



ATA N.º 32/CNE/XIX

No dia 23 de dezembro de 2025 teve lugar a trigésima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa. ---

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XIX, de 16-12-2025

AL 2025

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/1260 - Página 1 | Ordem dos Engenheiros | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Patrocínio de debates no Jornal de Notícias

PR 2026

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/13 - CM Caldas da Rainha | Pedido de parecer | Local da assembleia de voto em caso de segundo sufrágio

2.04 - Direito de antena: tempo-padrão

2.05 - Caderno de Esclarecimentos - Dia do voto antecipado em mobilidade

2.06 - Caderno de Esclarecimentos - Dia da eleição (território nacional)

2.07 - Folhetos explicativos - voto antecipado

2.08 - Apuramento parcial no estrangeiro

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de dezembro

Esclarecimento / Campanhas

2.10 - Plano de meios - campanha de esclarecimento cívico PR 2025 - atualizado (V2)

2.11 - Manual - Votação Pessoas com Deficiência PR 2026 [adiado]

2.12 - Campanha Desinformação - proposta “Conceito criativo (Opção A)”

2.13 - Monitorização das redes sociais (Desinformação) PR 2026 [adiado]

2.14 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - Eleições Presidenciais 2026

2.15 - Rede de Bibliotecas Escolares - webinar “Miúdos a Votos”

2.16 - ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado]

2.17 - Campanha “Desinformação” - registo na ERC

Expediente

2.18 - ERC - deliberações:

- . Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório

- . Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório

- . Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

- . Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

- . Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

- . Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística



- . Processo AL.P-PP/2025/1018 - IL | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
 - . Queixa contra a Rádio Sintonia Feirense
 - . Queixa contra RTP, SIC e TVI
 - . Queixa contra o Santo Tirso Digital
 - . Queixa contra o Conta Lá
- 2.19 - Ministério Público - DIAP Benavente - Pedido de elementos: Processo AL.P-PP/2025/123 (PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)**
- 2.20 - Juízo Local Cível de Vila Real - Sentença - Acompanhamento de Maior (1301/25) [adiado]**
- 2.21 - Juízo Local Cível de Castelo Branco - Sentença - Acompanhamento de Maior (970/25) [adiado]**
- 2.22 - Movimento - Autocolantes EU VOTO para as eleições presidenciais [adiado]**
- 2.23 - Aluno do Curso Iniciante de Realização de Documentários - pedido de reunião [adiado]**
- 2.24 - Transparencia Electoral - pedido de reunião [adiado]**
- 2.25 - Congresso Internacional de Parlamentares - pedido de observação da eleição PR 2026 [adiado]**
- 2.26 - Projeto de Reforma do Sistema Eleitoral de São Tomé e Príncipe (PReSE) - pedido de reunião**
- Gestão
- 2.27 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de comunicação da SGMAI quanto ao possível início da impressão dos boletins de voto da eleição do Presidente da República



após a decisão do Tribunal Constitucional sobre o eventual suprimento de irregularidades pelas três candidaturas para o efeito notificadas. -----

Após troca de impressões entre os Membros, a Comissão entendeu que se deverá aguardar pelo término do prazo para apresentação de reclamações, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da LEPR, tal como estabelecido no plano inicialmente fixado entre as diversas entidades com intervenção no processo. -----

*

Rodrigo Roquette entrou neste momento da reunião. -----

*

Fernando Anastácio tomou a palavra para dar nota dos desenvolvimentos para o estabelecimento de um procedimento de resposta e articulação entre entidades quanto a ocorrências de desinformação em período eleitoral, no âmbito da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral, tendo solicitado aos serviços que remetam aos Membros o fluxograma resultante daqueles trabalhos. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XIX, de 16-12-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XIX, de 16 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



AL 2025

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/1260 - Página 1 | Ordem dos Engenheiros | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Patrocínio de debates no Jornal de Notícias

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/652, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte:

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que tiveram lugar no passado dia 12 de outubro p.p. (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), e na sequência da apreciação de uma comunicação dirigida a esta Comissão pelo órgão de comunicação social (OCS) *Página Um*, dando conta de que a Ordem dos Engenheiros e o Jornal de Notícias celebraram uma parceria para a realização de debates autárquicos em vários concelhos da região Norte, sendo que aquela Ordem suportaria financeiramente a produção e promoção de cinco debates, em que participariam apenas candidatos apoiados por forças políticas com assento nas Assembleias Municipais, ficando excluídas as restantes candidaturas, a Comissão deliberou determinar «*(...) a abertura de processo e a notificação do visado para se pronunciar, no que toca à matéria da neutralidade e imparcialidade imposta pela lei eleitoral (...)*» (cf. Deliberação CNE de 4 de novembro de 2025, Ata n.º 24/CNE/XIX, disponível para consulta em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xix/ata_24_cne_04112025.pdf).

2. Em execução da deliberação desta Comissão, foi a Ordem dos Engenheiros notificada para se pronunciar sobre os factos relatados na comunicação do OCS. Veio o Bastonário daquela ordem profissional apresentar a sua resposta, na qual, em síntese, e com interesse para o objeto do presente processo, refuta as alegações de não ter convidado todas as forças políticas, em violação do princípio da neutralidade e imparcialidade. Refere que, no ciclo de debates promovido nas



capitais de distrito da Região Norte, procedeu ao convite de todas as candidaturas às câmaras municipais em causa, a saber, Porto, Bragança, Braga, Viana do Castelo e Vila Real, nas pessoas dos seus cabeças-de-lista.

Nestes termos, entende a Ordem dos Engenheiros que atuou no estrito cumprimento da lei, observando sempre os deveres de imparcialidade, neutralidade e igualdade de tratamento que se lhe impunha.

Pugna, a final, pelo arquivamento do presente processo.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, concretiza o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consagrado na alínea c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, dispondo o n.º 1 daquele artigo que «[o]s órgãos (...) das (...) pessoas coletivas de direito público (...) não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra (...).», princípio geral aplicável desta a publicação do decreto que marque a data das eleições gerias (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

5. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Deste modo, as entidades públicas, e seus titulares, devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.

6. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.

ANÁLISE

7. No caso em apreço, e atentos os elementos carreados para o processo, ficou suficientemente demonstrado pela Ordem dos Engenheiros que foi conferido igual tratamento às candidaturas.

8. Apesar do facto do contrato celebrado de parceria para a promoção daqueles debates ser titulado de uma forma infeliz (recorda-se que a designação dada ao contrato, «*Parceria na realização e promoção de sessões com os candidatos apoiados por forças políticas com presença nas Assembleias Municipais da Região Norte – Braga,*



Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real», denunciaria a prática de atos que favoreciam umas candidaturas em detrimento de outras), é demonstrado pelo visado, pela prova documental junta, que remeteu convites a todos os candidatos à presidência das câmaras municipais, independentemente da sua representatividade à data nos órgãos municipais.

9. Ora, não parece, pois, subsistir qualquer indício que tenha havido a prática de «*actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra*», e, assim, o preenchimento do tipo do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

PR 2026

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/13 - CM Caldas da Rainha | Pedido de parecer | Local da assembleia de voto em caso de segundo sufrágio

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/651, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização da eleição do Presidente da República, marcada para 18 de janeiro de 2026, a Câmara Municipal das Caldas da Rainha solicitou parecer relativo à possibilidade da realização do primeiro e segundo sufrágios em locais distintos, em virtude da data e local do primeiro sufrágio coincidirem com a data de festividades anuais e com o local habitualmente destinado à constituição das assembleias de voto, em anteriores atos eleitorais.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência



relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua versão atual, com a epígrafe “Local das assembleias de voto” determina que: “*Compete ao presidente da câmara [...] determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais*”.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 113.º-B da LEPR, sob a epígrafe “Assembleias de voto e delegados” estipula que:

“1 – Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas”.

A conjugação destes dois artigos permite-nos concluir que o primeiro e o eventual segundo sufrágios, para a eleição do Presidente da República, devem ser realizados no mesmo local.

4. O objetivo principal dos referidos artigos é garantir a continuidade, segurança e facilidade para o eleitor que, deste modo, fica familiarizado com o local e os procedimentos da respetiva assembleia de voto.

5. Acresce que esta Comissão, na sua deliberação de 20-08-2015, entendeu que “*Todas as leis eleitorais preveem que sejam utilizadas, preferencialmente, escolas para esse efeito, sendo esse facto do conhecimento das escolas, das autarquias locais e dos cidadãos eleitores*”. Acrescentando ainda que “[...] no quadro da criação das condições para a mais ampla participação eleitoral dos cidadãos, é da maior importância assegurar a necessária estabilidade quanto aos locais fixados para o funcionamento das assembleias de voto, dado que de outro modo, se introduzem fatores desnecessários de perturbação do dia da votação que podem gerar situações em que os eleitores não exerçam o respetivo direito de voto”.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Devem funcionar no mesmo local as assembleias e secções de voto, no primeiro e segundo sufrágios;



b) No caso de o local escolhido pela Câmara Municipal não ser o habitualmente utilizado em atos eleitorais anteriores, deverá ser promovida, junto dos respectivos eleitores, a mais ampla divulgação da informação sobre o novo local.»

2.04 - Direito de antena: tempo-padrão

A Comissão abordou aspectos preparatórios para o sorteio dos tempos de antena, o qual terá lugar no próximo dia 2 de janeiro, de acordo com o mapa-calendário aprovado. Realizar-se-á às 16h00, no Auditório Almeida Santos na Assembleia da República. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, definir como tempo padrão a duração de 2'30'' para o spot televisivo e 5' para o spot radiofónico, com ressalva de acertos necessários e do último dia de campanha. -----

Comunique-se a todas as candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos de antena. -----

2.05 - Caderno de Esclarecimentos - Dia do voto antecipado em mobilidade

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos - Dia do voto antecipado em mobilidade” elaborado no âmbito da eleição PR 2026, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. -----

2.06 - Caderno de Esclarecimentos - Dia da eleição (território nacional)

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos - Dia da eleição (território nacional)” elaborado no âmbito da eleição PR 2026, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. -----

2.07 - Folhetos explicativos - voto antecipado



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos do voto antecipado dos “presos e doentes internados”, “em mobilidade” e dos “deslocados no estrangeiro”, que constam em anexo à presente ata. -----
Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na Internet e remetidos às entidades que intervêm no processo eleitoral.

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.09 e seguintes. -----

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de dezembro – 243 processos. -----

Esclarecimento / Campanhas

2.10 - Plano de meios – campanha de esclarecimento cívico PR 2025 – atualizado (V2)

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de meios atualizado, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Manual - Votação Pessoas com Deficiência PR 2026

A Comissão aprovou, por unanimidade, o manual com “Orientações para a votação das pessoas com deficiência”, que consta em anexo à presente ata, elaborado no seio do grupo de trabalho que integra as diversas associações representativas de pessoas com deficiência. -----

*

Teresa Leal Coelho ausentou-se. -----



*

2.12 - Campanha Desinformação - proposta “Conceito criativo (Opção A)”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Após troca de impressões entre os Membros, a Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, a proposta de conceito criativo apresentada, quanto à imagem da campanha, bem como o “Guia para partilha responsável de conteúdos”, o “Guia rápido de verificação por passos” e a proposta de design do microsite, devendo, quanto a este último, na página do formulário de queixa, ser adicionado um campo para a submissão de *links*. -----

*

Teresa Leal Coelho reingressou. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

PR 2026

2.08 - Apuramento parcial no estrangeiro

A Comissão, tendo presente a proposta que consta em anexo à presente ata e a informação recebida da COREPE, deliberou, por maioria, com abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«O n.º 2 do artigo 91.º-A da LEPR dispõe que, numa assembleia de voto no estrangeiro, com “menos de 100 eleitores inscritos” não há lugar ao apuramento parcial nos termos gerais, devendo toda a documentação ser enviada imediatamente para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores inscritos.



Ora, se a razão de ser é a preservação do sentido de voto dos eleitores, este objetivo não é conseguido através da definição de um número mínimo de eleitores inscritos, mas antes com o número efetivo de votantes. Ademais, a celeridade no apuramento local é relevante, sobretudo para serem abrangidos pelo escrutínio provisório.

Cumpre, assim, encontrar uma solução que, em sentido semelhante, estabeleça garantias mínimas de segredo de voto dos eleitores.

Não é possível estabelecer um número de ocorrências (boletins de voto a contar) que garanta em absoluto o segredo de voto, uma vez que é teoricamente possível que todos os eleitores votem no mesmo sentido.

Assim, o estabelecimento de um limite mínimo que seja superior às opções de voto, a saber, ao número de candidaturas e mais as opções de votar nulo ou em branco, é garantia mínima de que aquela situação teoricamente admitida não ocorra, pelo menos, com frequência relevante.

Nestes termos, a Comissão entende que deve haver apuramento parcial no estrangeiro, independentemente do número de eleitores inscritos na secção respetiva, sempre que ali vote um número de cidadãos em número igual ao de candidaturas admitidas a sufrágio mais dois.» -----

Mais deliberou que seja comunicada a todos os postos e secções consulares. -----

*

A Comissão retomou a ordem dos assuntos. -----

Esclarecimento / Campanhas

2.13 - Monitorização das redes sociais (Desinformação) PR 2026

Os Membros trocaram impressões sobre o assunto em epígrafe e, considerando as circunstâncias temporais, não se encontram reunidas condições objetivas para a sua boa execução, pelo que a Comissão deliberou, por maioria, com as



abstenções de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva, não dar seguimento ao projeto. -----

*

Mafalda Sousa saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.14 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - Eleições Presidenciais 2026

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva, concordar com a proposta de parceria apresentada, validando os conteúdos sugeridos, com as sugestões que se assinalam no documento que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

Miguel Ferreira da Silva saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. ----

*

2.15 - Rede de Bibliotecas Escolares - webinar “Miúdos a Votos”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir que, apesar de o Dr. João Almeida ter já cessado as suas funções como Membro, esta se mantém disponível para colaborar no âmbito referido projeto. -----

2.16 - ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar para o próximo plenário a apreciação do assunto em epígrafe por carecer de reflexão. -----

*

Teresa Leal Coelho saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*



2.17 - Campanha “Desinformação” – registo na ERC

Os Membros trocaram impressões sobre o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, determinar aos serviços que procedam ao registo da entidade na Plataforma Digital da Publicidade Institucional do Estado da ERC, para efeitos da comunicação da *campanha de capacitação dos cidadãos para identificar, prevenir e denunciar desinformação durante o período eleitoral* em desenvolvimento. -----

Expediente

2.18 - ERC – deliberações:

- . Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório
- . Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório
- . Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- . Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/1018 - IL | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Queixa contra a Rádio Sintonia Feirense
- . Queixa contra RTP, SIC e TVI
- . Queixa contra o Santo Tirso Digital



. Queixa contra o Conta Lá

A Comissão tomou conhecimento das diversas deliberações da ERC, identificadas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.19 - Ministério Público – DIAP Benavente – Pedido de elementos: Processo AL.P-PP/2025/123 (PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional – publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Ministério Públco, que consta em anexo à presente ata, no âmbito do processo em epígrafe, e deliberou, por maioria, com abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«No âmbito do Processo AL.P-PP/2025/123 (PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional – publicação no Facebook), a Comissão Nacional de Eleições, em reunião plenária de 30.09.2025, deliberou remeter os elementos do processo em causa ao Ministério Publico, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem, simultaneamente, crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto e punido nos artigos 41.^º e 172.^º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, e contraordenação por violação da proibição de publicidade institucional, prevista e punida nos artigos 10.^º, n.^º 4 e 12.^º, n.^º 1, da Lei n.^º72-A1201 5, de 23 de julho.

Da certidão da deliberação proferida e demais documentação remetida consta toda a factualidade apurada no âmbito da instrução do processo em causa, não possuindo esta Comissão qualquer outra informação, pelo que nada mais há a acrescentar.» -----

2.20 - Juízo Local Cível de Vila Real - Sentença – Acompanhamento de Maior (1301/25)

A Comissão tomou conhecimento da sentença relativa aos autos 1301/25.0T8VRL, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - Administração



Eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento

psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres,



situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. *Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

3. *Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.*

4. *Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*

5. *Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

6. *Em face do que antecede, julga-se que:*

- *os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*
- *os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados*



do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.21 - Juízo Local Cível de Castelo Branco - Sentença - Acompanhamento de Maior (970/25)

A Comissão tomou conhecimento da sentença relativa aos autos 970/25.6T8CTB, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - Administração Eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) *O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) *O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) *As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) *O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*

- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."
- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.

j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais..» -----

2.22 - Movimento - Autocolantes EU VOTO para as eleições presenciais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que entende não ser adequada a associação à iniciativa proposta. -----

2.23 - Aluno do Curso Iniciante de Realização de Documentários - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento do pedido que consta em anexo à presente ata, e determinou que seja recebido pelos serviços de apoio. -----

2.24 - Transparencia Electoral - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada.



2.25 - Congresso Internacional de Parlamentares – pedido de observação da eleição PR 2026

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir, sem prejuízo de sublinhar que a legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não prevê a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais, está disponível para receber e prestar o apoio necessário e possível à delegação do Congresso Internacional de Parlamentares. -----

2.26 - Projeto de Reforma do Sistema Eleitoral de São Tomé e Príncipe (PReSE) – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada.

2.27 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas. ---

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.